

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA IMPLEMENTAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

THE ROLE OF THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE IMPLEMENTING INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS TREATIES

MICHELS, Camila Cordeiro¹
RAMOS, Cleber Rodrigues²
DIAS, Eliotério Fachin³

RESUMO: O trabalho em questão busca, preliminarmente, realizar uma conceituação no tocante ao Ministério Público, considerado uma instituição autônoma e independente que adquiriu sua atual roupagem através da Constituição Federal de 1988, apesar de sua longa trajetória no ordenamento jurídico, com raízes firmadas no Direito Lusitano. Pautado pelo objetivo do *Parquet* em defender a ordem jurídica e o regime democrático, a pesquisa analisará, a seguir, seu dever diante da aplicação dos direitos humanos, positivados no ordenamento jurídico, que buscam reconhecer a dignidade de todos os seres humanos. Adiante, a partir da ideia de sua universalidade, considerados direitos progressivos, isto é, não se limitando apenas aos expostos na Constituição, podendo alcançar tratados e convenções internacionais, o ensaio demonstrará o papel do Ministério Público em defender os direitos humanos também enunciados para além da Carta Magna, buscando maior efetivação dos direitos indisponíveis na sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Tratados Internacionais; Direitos Humanos; Ministério Público.

ABSTRACT: *This word seeks, preliminarily, to carry out a conception about the Public Prosecutor's Office, considered an autonomous and independent institution that acquired its current appearance through the Federal Constitution of 1988, despite its long trajectory in the legal system, with roots established in Portuguese law. Guided by the Public Prosecutor's Office's objective of defending the legal order and the democratic regime, a survey will then analyze its duty in the face of the application of human rights, established in the legal system, which seek to recognize the dignity of all human beings. Further on, based on the idea of its universality, progressive rights, that is, not limited to those set out in the Constitution, being able to protect international conventions, the essay will demonstrate the role of the Public Prosecutor's Office in defending human rights also enunciated beyond the Charter Magna, seeking greater enforcement of unavailable rights in society.*

KEY WORDS: *International Treaties; Human Rights; Public Prosecutor's Office.*

¹ Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) Dourados/MS. E-mail: camila.michels@yahoo.com.br

² Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Dourados/MS. E-mail: cleberrodriguesramos@gmail.com

³ Doutor em Direito do Estado (DINTER USP/UFMS). Mestre em Agronegócios pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Docente dos Cursos de Graduação em Direito e Engenharia Ambiental e Sanitária; e, do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direitos Difusos e Coletivos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS).

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA IMPLEMENTAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

MICHELS, Camila Cordeiro; RAMOS, Cleber Rodrigues; DIAS, Eliotério Fachin

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, o Ministério Público possui como principal função a proteção da ordem jurídica e dos interesses sociais, conforme disposto na Constituição Federal de 1988, considerada o marco inicial do *Parquet* nos moldes atuais, isto é, instituição de caráter permanente e indivisível. Sua vocação para a defesa dos direitos humanos, portanto, tem origem Constitucional.

Apesar da impossibilidade de contabilizar, no presente trabalho, com dados numéricos, a efetividade do órgão, é certo que o Ministério Público é um importantíssimo instrumento de fiscalização da lei, através de seus Promotores ou Procuradores de Justiça, conforme visualizado diariamente em manchetes, notícias e no próprio Judiciário.

No âmbito dos direitos humanos, a seu turno, muitos foram os direitos trazidos com a Constituição Federal. Enquanto as Constituições anteriores possuíam um capítulo final destinado para tal assunto, a nova Carta Magna deu a eles o espaço da abertura, através do art. 5º. Além disso, não limitou seus avanços apenas àqueles trazidos pelo documento, deixando o ordenamento jurídico aberto à novas possibilidades, além de incorporar todos os tratados e convenções das quais o Brasil é signatário, mediante decretos legislativos, e promulgados pelo Presidente da República, através de decreto.

Sobre o tema, diante da necessidade de respostas e compromissos mais efetivos, além da ocorrência do fenômeno da globalização, surgem os Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Criados como uma resposta para as atrocidades cometidas Pós-Segunda Guerra Mundial, os Tratados Internacionais configuram-se como um sistema de normas a serem aplicadas em prol de todos os seres humanos e por todos os Estados que reconheceram aquele instrumento, inclusive o Brasil, que se obriga a assegurar a efetiva observância dos direitos e liberdades enunciados nesses documentos.

Assim, à medida que o rol de direitos e sua amplitude aumentam, o Ministério Público também tem crescimento de suas atuações. Infere-se que,

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA IMPLEMENTAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

MICHELS, Camila Cordeiro; RAMOS, Cleber Rodrigues; DIAS, Eliotério Fachin

até 1988, o *Parquet* se restringia à repressão de crimes no âmbito penal, através de denúncias, por exemplo, e a intervenção como *custos legis* no Direito Civil.

Assim, sendo o MP o guardião da ordem democrática e o garantidor dos direitos coletivos e individuais, o presente trabalho analisará esse mesmo papel no que concerne a defesa dos direitos humanos enunciados nos Tratados Internacionais de que o Brasil for participante, procurando demonstrar, além do que é feito, a importância da instituição na promoção e aplicação destes.

2 O MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público da maneira vislumbrada atualmente é uma das novidades mais expressivas trazidas com o advento da Constituição Federal de 1988. Todavia, sua origem advém de raízes lusitanas. As Ordenações Manuelinas, que se configuravam como preceitos jurídicos da legislação portuguesa, dos anos de 1521 e 1603, previam a figura do Promotor de Justiça e a sua atuação perante o ordenamento, respectivamente.

No Brasil, apesar de trazer a figura do Promotor de Justiça e do Ministério Público em alguns dispositivos, sua atuação e colocação no ordenamento eram restritos, não sendo o Parquet detentor de garantias ou privilégios, além de ser, à época, totalmente interligado com o Poder Executivo. Em 1609, mediante a criação do Tribunal da Relação da Bahia, foi definido pela primeira vez a figura do Promotor de Justiça. Previa o regimento:

Art. 54. O Procurador dos Feitos da Coroa e Fazenda deve ser muito diligente, e saber particularmente de todas as cousas que tocarem à Coroa e Fazenda, para requerer nellas tudo o que fizer a bem de minha justiça; para o que será sempre presente a todas as audiências que fizer dos feitos da coroa e fazenda, por minhas Ordenações e extravagantes.

Art. 55. Servirá outrossim o dito Procurador da Coroa e dos feitos da Fazenda de Procurador do fisco e de Promotor de Justiça; e usará em todo o regimento, que por minhas

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA IMPLEMENTAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

MICHELS, Camila Cordeiro; RAMOS, Cleber Rodrigues; DIAS, Eliotério Fachin

Ordenações é dado ao Promotor de Justiça da Casa da Suplicação e ao Procurador do fisco.⁴

Com a Proclamação da República e através do Decreto n. 848 de 11 de setembro de 1890, a instituição adquiriu uma nova roupagem e regulamentação mais definidas. Contudo, o Ministério Público ainda tinha ligação com o Executivo e a primeira Constituição do Brasil República limitava-se a trazer a figura do Procurador-Geral, a ser designado pelo Presidente da República dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal. Vale colacionar:

Art 58. Os Tribunais federais elegerão de seu seio os seus Presidentes e organizarão as respectivas Secretarias.

§ 1º. A nomeação e a demissão dos empregados da Secretaria bem como o provimento dos Ofícios de Justiça nas circunscrições judiciárias, competem respectivamente aos Presidentes dos Tribunais.

§ 2º. O Presidente da República designará, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República, cujas atribuições se definirão em lei.⁵

Além disso, o advento da República trouxe ao Direito brasileiro diversas codificações que implicarem diretamente no Ministério Público. Macedo Júnior⁶ rememora o Código Civil de 1917, o Código de Processo Civil de 1939, o Código Penal de 1940, o Código de Processo Penal de 1941 e o Novo Código de Processo Civil de 1973. Dentre as principais alterações, inclui-se a obrigatoriedade de intervenção do *Parquet* na atuação como fiscal da lei, função esta intitulada *custos legis*, protegendo interesses sociais indisponíveis, e sua titularidade da ação penal, poderes concedidos através do Código de Processo Civil e Código de Processo Penal.

Apesar das diversas previsões, o Ministério Público, mediante seus Promotores de Justiça, buscava um novo perfil institucional e um novo

⁴ REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE RELAÇÃO DA BAHIA, 1603 apud SILVA, 2011, online.

⁵ BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1891**. Brasília, DF: Presidência da República, [1891]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 12 out. 21.

⁶ MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. **O Ministério Público 500 anos após o descobrimento**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/6mp/mpublico/mp500.html>. Acesso em 12 out. 21.

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA IMPLEMENTAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

MICHELS, Camila Cordeiro; RAMOS, Cleber Rodrigues; DIAS, Eliotério Fachin

consenso nacional sobre a sua atuação. Assim, por volta de 1986, em um encontro de lideranças na cidade de Curitiba, Paraná, elaborou-se a “Carta de Curitiba”, elencando algumas dessas reivindicações. Foi em 1988, com a Constituição Federal, que o pensamento escrito na compilação foi acolhido e deu-se novas características ao órgão. Posto isto, Ministério Público passa a ser definido, a partir do art. 127, da Carta Magna como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”⁷

Somado a isso, a Constituição concedeu a unidade, indivisibilidade e independência, assegurando-lhes autonomia funcional e administrativa, conforme extraído do art. 127 e parágrafos:

Art. 127. [...]

§ 1º. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.⁸

100

Ainda, estabeleceu aos membros do Ministério Público funções relacionadas com a promoção da ação penal pública, do inquérito civil, da ação civil pública e da ação de inconstitucionalidade, observância do respeito aos Poderes Públicos e de seus serviços, defesa de direitos e interesses das populações indígenas, expedição de notificação nos processos administrativos de sua competência, controle da atividade policial, requisição de diligências investigatórias, instauração de inquérito e demais funções que lhe forem

⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 21.

⁸ BRASIL, loc. cit.

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA IMPLEMENTAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

MICHELS, Camila Cordeiro; RAMOS, Cleber Rodrigues; DIAS, Eliotério Fachin

conferidas, atentando-se para sua finalidade e para a vedação de representação judicial e consultoria de entidades públicas (BRASIL, 1988).⁹

Para a melhor desenvoltura de seus trabalhos, são assegurados aos membros algumas garantias, extraídas do art. 128, inciso I, da Constituição Federal, sendo elas a vitaliciedade, que significa a impossibilidade de perder seu cargo salvo sentença judicial transitada em julgado, a inamovibilidade, isto é, a permanência no seu cargo e a irredutibilidade de subsídio, não podendo um Promotor de Justiça, por exemplo, ter seu salário diminuído.¹⁰

Atualmente, o Ministério Público, a partir da proteção e prerrogativas da Constituição Federal, busca manter e efetivar a ordem jurídica, a democracia e o Estado de Direito, garantindo direitos inerentes à pessoa, como saúde, moradia, liberdade e educação. Além disso, atua na defesa do meio ambiente, dos direitos dos vulneráveis e da coletividade, de modo geral.

Na esfera penal, o *Parquet* vem auxiliando o Judiciário de maneira ativa, fiscalizando a execução penal e promovendo a ação penal, na forma da lei. Vale lembrar que, muito embora o Ministério Público tenha adquirido, ao longo dos anos, um perfil acusatório, sua função está pautada na observância da lei e dos princípios inerentes à pessoa do acusado e, sendo o caso, promovendo o arquivamento.

Embora seja de difícil quantificação o número de processos atribuídos ao Ministério Público e seu desempenho diante deles, devido à baixa disponibilidade de dados, é notável, através das ações de grande repercussão, o papel do órgão na sociedade de modo isento, apartidário e com competência. Nesse eito, por força das condições que lhe foram atribuídas, a defesa dos direitos humanos é hodiernamente exercida pelos Promotores e Procuradores de Justiça.

⁹ BRASIL, loc. cit.

¹⁰ BRASIL, loc. cit.

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA IMPLEMENTAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

MICHELS, Camila Cordeiro; RAMOS, Cleber Rodrigues; DIAS, Eliotério Fachin

3 A CONSTITUIÇÃO DE 88 E OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

Preliminarmente, cumpre destacar que os direitos humanos são conceituados como um conjunto de direitos básicos inerentes à todo ser humano. Acrescenta-se André de Carvalho Ramos¹¹ que os conceitua como um “conjunto mínimo de direitos necessário para assegurar uma vida do ser humano baseada na liberdade e na dignidade”. Assim, basta a configuração da condição humana que os direitos humanos entram na esfera de titularidade do indivíduo.

A noção de universalidade, contudo, surgiu apenas no cenário Pós Segunda Guerra Mundial, em meados do século XX. À época, episódios marcantes como o Holocausto, provado por Hitler e o lançamento de duas bombas atômicas, ocasionaram o fortalecimento da proteção dos direitos humanos e da ideia de que parte das monstruosidades advindas daquele momento poderiam ter sido combatidas com a existência de direitos protetores.

Corroborando, Bilder afirma que o Direito Internacional dos Direitos Humanos emergiu em 1945 a partir das implicações do holocausto e da decisão das nações do mundo de que a promoção dos direitos humanos deveria ser um dos propósitos das Nações Unidas.¹²

Para dar maior efetividade, surge então a Organização das Nações Unidas e, três anos depois, em 1948, é aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos. O documento, desde sua entrada em vigor, possui 30 artigos que determinam os direitos básicos de todo ser humano. Destaca-se, por ora, o art. 2, que estende os direitos humanos para qualquer cidadão,

¹¹ RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis**: teoria e prática do Direito Internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 27.

¹² BILDER, Richard B. An overview of international human rights law. *In*: HANNUM, Hurst (editor). **Guide to international human rights practice**. 2 ed., Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1992.

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA IMPLEMENTAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

MICHELS, Camila Cordeiro; RAMOS, Cleber Rodrigues; DIAS, Eliotério Fachin

hipótese inimaginável até as barbáries cometidas pelo nazismo, à título de exemplo. *Ipsis litteris*:

Artigo 2.

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.¹³

É fixado, portanto, “a coexistência dos sistemas geral e especial de proteção dos direitos humanos, como sistemas de proteção complementares”.¹⁴ Enquanto o sistema especial especifica sua proteção em grupos, como grupos étnicos ou grupos vulneráveis, o sistema geral é endereçado a qualquer pessoa, conforme pontua Piovesan.¹⁵

No que concerne a Carta Magna de 1988 e os Tratados Internacionais, destaca-se que as inovações trazidas pela Constituição foram fundamentais para a maior efetivação e utilização dos instrumentos internacionais de direitos humanos. O art. 5º, § 2º estabelece que direitos e garantias expressos no texto constitucional não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos Tratados Internacionais em que o Brasil seja parte. Portanto, inclui ao ordenamento, além dos direitos enumerados, aqueles decorrentes dos Tratados Internacionais.

Assim, a partir da Carta de 1988 foram ratificados pelo Brasil a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1989), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1990), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1992), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1992), a Convenção Americana de Direitos Humanos

¹³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 13 out. 21.

¹⁴ PIOVESAN, Flávia. A Constituição de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. In: BRASIL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Workshop: A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil**. Brasília, DF, 1999. Disponível: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm>. Acesso em: 13 out. 21.

¹⁵ *Ibid.*, online.

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA IMPLEMENTAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

MICHELS, Camila Cordeiro; RAMOS, Cleber Rodrigues; DIAS, Eliotério Fachin

(1992), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1995), além dos mais recentes, como a Convenção sobre os Direitos de Pessoas com Deficiência (2009) e a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado (2016).

4 A IMPLEMENTAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS E O *PARQUET*

Antes da Emenda Constitucional n. 45/2004, os tratados internacionais eram aprovados por intermédio de Decreto Legislativo, sendo votado em maioria simples do Congresso Nacional, e na sequência ratificados pelo Presidente da República. Entretanto, após a emenda, os tratados que tenham como conteúdo os direitos humanos passaram equivalência de natureza constitucional.

A mudança trazida pela emenda, demonstra o movimento do Estado brasileiro em se dispor favorável aos Tratados Internacionais que versem sobre direitos humanos. Em certa medida, revelam a proteção do princípio da dignidade da pessoa humana. Sendo ele o princípio norteador do ordenamento jurídico, os demais órgãos submetidos à força da constituição, devem apresentar atuação alinhada à proteção dos direitos humanos.

Sem dúvidas o *Parquet*, a partir do advento da CRFB/88, sofreu grandes mudanças, de forma que, seu escopo de atuação gradativamente expande em razão de se encontrar como instituição em posição de vanguarda em face da defesa da ordem jurídica.

É nesse cenário que se pode verificar a maior atuação do órgão ministerial acerca da tutela dos direitos sociais, inclusão social e, em linhas gerais, da Justiça. Porém, não a partir de tutelas individualizadas, mas

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA IMPLEMENTAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

MICHELS, Camila Cordeiro; RAMOS, Cleber Rodrigues; DIAS, Eliotério Fachin

gradativamente em prol dos direitos coletivos. Assim, atua pela perspectiva do “atacado”.

Quanto à atuação do *Parquet* no tocante a implementação dos tratados sobre direitos humanos, sem dúvidas é incumbido ao Ministério Público a observância sobre a efetivação destes. Isso porque o órgão apresenta-se como equipamento institucional multifuncional, em que dispõe a implementação doméstica dos direitos e liberdades indicadas pelos tratados internacionais.

Ocorre que o Ministério Público, conforme já citado, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, em que lhe cabe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Essas são as três vertentes que fundamentam a legitimidade do órgão ministerial para defender os direitos humanos de forma geral.

A partir disso, ao defender o “regime democrático”, entende-se como princípio estruturante básico a tutela dos direitos fundamentais. Desse modo, os direitos decorrentes da CRFB/88 ou de tratados internacionais, são ambos observáveis pelo *Parquet* no exercício de suas atribuições constitucionais. Vale ressaltar que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, conforme art. 1º, *caput* da CRFB/88 e, assim, por ser um regime democrático pautado no respeito, na promoção e na tutela dos direitos humanos, o órgão ministerial conseqüentemente tem como atribuição defender os direitos humanos em sentido amplo.

O questionamento que permeia a doutrina é a dúvida quanto à atuação do MP junto ao Sistema Internacional de Direitos Humanos, em especial se atua na responsabilização internacional do Estado que promova violação dos referidos direitos, ou como promotor dos direitos derivados da integração do Estado brasileiro junto aos organismos internacionais.

Não há delimitações legais acerca do modelo de atuação do *Parquet*, o que traduz sua função como já mencionada, na proteção geral dos direitos

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA IMPLEMENTAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

MICHELS, Camila Cordeiro; RAMOS, Cleber Rodrigues; DIAS, Eliotério Fachin

fundamentais, em prol da defesa do Regime democrático. Na prática, o MP diuturnamente, nas esferas extrajudiciais e judiciais, busca a ordem a defesa dos direitos humanos.

Assim, diariamente os membros do Ministério Público, tanto Promotores quanto Procuradores, ao se depararem com violações de direitos humanos, no exercício de suas funções constitucionais, são compelidos a adotar medidas que sanem tais lesões.

Dentre as hipóteses concretas, o órgão ministerial pode: a) instaurar procedimentos administrativos, com o fito de apurar ameaças ou violações de direitos; b) celebrar termos de ajustamento de conduta; c) ajuizar medidas judiciais cabíveis em defesa dos direitos violados; d) atuar como fiscal da lei em demandas judiciais.

Desse modo, mediante o esgotamento de atuação em âmbito extrajudicial, quando houver necessidade de judicialização de demandas, com objetivo de efetivar a proteção de direitos humanos, assim o *Parquet* intervirá com medidas judiciais. Quando provocado o Poder Judiciário, por parte do órgão ministerial, por intermédio de ajuizamento de ações civis públicas ou até de ações de execução de TAC's (Termos de Ajustamento de Conduta) a finalidade de atuação é cumprida ao verificar a tutela de direitos.

Apesar disso, a cooperação com o sistema internacional existe, porém, só após eventual esgotamento dos recursos internos. Pois a violação ao não ser sanada ou reparada internamente, caberá ao sistema internacional contribuir para proteção dos direitos humanos.

O *Parquet* é detentor de legitimidade para defender direitos humanos perante o sistema internacional, considerando sua autonomia, independência e missão constitucional, nos termos do art. 127, *caput* e 129, II da CRFB/88.¹⁶

¹⁶ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA IMPLEMENTAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

MICHELS, Camila Cordeiro; RAMOS, Cleber Rodrigues; DIAS, Eliotério Fachin

Outrossim, cabe à instituição zelar pela efetiva harmonia dos Poderes da República. Para exemplificar a atuação do *Parquet* junto ao sistema internacional, cabe retomar a memória o caso envolvendo o adolescente Andreu Luiz Silva Carvalho, violentamente torturado e morto por agentes socioeducativos, em 2008¹⁷. No caso, o processo criminal e também a reparação de danos ajuizado pela genitora da vítima, não foram sequer sentenciadas, o que não somente demonstrou a falha do Estado em responsabilizar os culpados pela violação dos direitos humanos, mas também foi catalisador para o MP encaminhar a demanda ao CIDH.

Ocorre que o então Procurador-Geral de Justiça, submeteu queixa individual, com fundamento na legitimidade do órgão em proteger os direitos humanos, a partir de sua autonomia e independência em relação aos demais Poderes da República brasileira.

Em cooperação, a Assessoria de Direitos Humanos e de Minorias da Procuradoria-Geral de Justiça, se manifestou no caso, em defesa da possibilidade de uma Promotoria de Justiça com atribuições provocar o sistema internacional, defendeu que:

[...] defendemos a tese jurídica da legitimidade ativa para denunciar graves omissões e/ou violações aos direitos fundamentais da pessoa humana, ocorridas no seu âmbito territorial de atuação. [...] A ausência de regulamentação na Lei Orgânica Nacional n. 8.625/93 e na Lei Complementar n. 75/93 atribui aos Ministérios Públicos liberdade para normatizar a questão referente à legitimidade, de forma interna. Nesse contexto, ante a ausência normativa, no que diz respeito à atribuição ministerial perante as instâncias internacionais de direitos humanos, podemos afirmar que não estão afastadas as atribuições da 3ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Comarca da Capital, oficiante no processo em comento, para pleitear perante os mecanismos internacionais cabíveis [...]¹⁸

¹⁷ SANSÃO, Luiza. Agentes acusados de torturar e matar adolescentes serão julgados. **Ponte**, 2015. Disponível em: <https://ponte.org/agentes-acusados-de-torturar-e-matar-adolescente-serao-julgados/>. Acesso em: 26 out. 21.

¹⁸ CARNEIRO, 2018, p. 196.

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA IMPLEMENTAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

MICHELS, Camila Cordeiro; RAMOS, Cleber Rodrigues; DIAS, Eliotério Fachin

A partir dessa manifestação, o Procurador-Geral de Justiça acolheu a tese e encaminhou expediente à Promotoria de Justiça com atribuição para ciência das medidas cabíveis. Nesse sentido, em 15 de março de 2018 foi protocolada petição perante a CIDH, com objetivo de buscar reparação pelo assassinato do adolescente carioca.

Pela primeira vez, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro peticionou a um órgão internacional, a partir de pesquisas, pode-se afirmar que foi a primeira vez que houve petição dessa natureza, formulada pelo *Parquet* e recebida e processada. O que demonstrou abertura para um diálogo do MP com os organismos internacionais.

Por fim, vale destacar a lição exposta por André de Carvalho Ramos¹⁹ que delimita os elementos de uma decisão judicial pátria que deve conter para que se realize efetivo diálogo entre as cortes, dentre eles a menção de existência de dispositivos internacionais aplicados no Brasil sobre o tema a ser tratado; menção de existência de algum caso internacional semelhante contra o Brasil; menção de existência de jurisprudência sobre o objeto da lide e, por fim, o peso dado às leis protetivas e à jurisprudência internacional.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, cabe destacar que a atuação do Ministério Público em defesa dos direitos humanos, é pautada em suas atribuições constitucionais que demonstram sua essência de instituição autônoma e independente, que atua em prol da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Mostram-se latentes não somente em demandas pátrias, posto que, demandas internas não solucionadas pelo Poder Jurisdicional brasileiro, podem ser elevadas ao âmbito

¹⁹ Ibid., p. 378.

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA IMPLEMENTAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

MICHELS, Camila Cordeiro; RAMOS, Cleber Rodrigues; DIAS, Eliotério Fachin

internacional, por intermédio da legitimidade do *Parquet* em representar internacionalmente em defesa do cumprimento dos direitos humanos no Brasil.

Notória é a roupagem que o MP adquiriu após o advento da Constituição Federal de 1988, ainda que tenha referências fundacionais no direito lusitano, no Brasil somente após 1988 que o órgão ganhou maior poder de atuação. Entretanto, apesar da legitimidade de atuação em âmbito internacional, não existe regulamentação completa que facilite ou delimite a defesa dos direitos humanos pelo *Parquet* em órgãos internacionais. Contudo, não há dúvidas sobre o nítido comprometimento do órgão ministerial com a tutela dos direitos humanos advindos de Tratados Internacionais homologados pelo Brasil. Isso porque, se tratando de direitos humanos, de forma geral o órgão tem como função tutelá-los.

Por fim, considerando a universalidade dos direitos humanos, restou demonstrado que o Ministério Público ao defender os direitos humanos, também observa os direitos oriundos dos acordos efetuados em âmbito internacional, isso porque, tem como atribuição a efetiva aplicação e tutela dos direitos indisponíveis da sociedade.

REFERÊNCIAS

BILDER, Richard B. An overview of international human rights law. *In*: HANNUM, Hurst (editor). **Guide to international human rights practice**. 2 ed., Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1992.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1891**. Brasília, DF: Presidência da República, [1891]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 12 out. 21.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 21.

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA IMPLEMENTAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

MICHELS, Camila Cordeiro; RAMOS, Cleber Rodrigues; DIAS, Eliotério Fachin

CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes. **O papel do Ministério Público junto ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos**. 2018. 240 f. Dissertação (Mestrado em Direito) –Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. **O Ministério Público 500 anos após o descobrimento**. Disponível em:
<http://www.dhnet.org.br/6mp/mpublico/mp500.html>. Acesso em 12 out. 21.

MINISTÉRIO PÚBLICO. Carta de Curitiba. **1º Encontro Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça e Presidentes de Associações de Ministério Público**, Curitiba, Paraná, 1986. Disponível em:
<http://www.mazzilli.com.br/pages/informa/ccuritiba.pdf>. Acesso em: 12 out. 21.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948. Disponível em:
<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 13 out. 21.

PIOVESAN, Flávia. A Constituição de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. *In*: BRASIL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Workshop: A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil**. Brasília, DF, 1999. Disponível:
<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm>. Acesso em: 13 out. 21.

RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis**: teoria e prática do Direito Internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SANSÃO, Luiza. Agentes acusados de torturar e matar adolescentes serão julgados. **Ponte**, 2015. Disponível em: <https://ponte.org/agentes-acusados-de-torturar-e-matar-adolescente-serao-julgados/>. Acesso em: 26 out. 21.

SILVA, Leonardo Augusto Moreira da. Evolução Histórica do Ministério Público. **Conteúdo Jurídico**, 2011. Disponível em:
<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/23189/evolucao-historica-do-ministerio-publico>. Acesso em: 12 out. 21.

Submetido em: 11.11.2021

Aceito em: 13.04.2022